CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 05/2018
PROTOCOLO Nº 880/2018
DATA: 09/10/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº Mathias Costa

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários do Município de Palmeira, devidos por pessoa física ou jurídica, inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados para a execução fiscal ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes.

§1º O parcelamento poderá ser requerido uma única vez e alcança todos os créditos tributários e não tributários do Município, devidamente lançados, inscritos em dívida ativa.

§2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a uma V.R.M. (Valor de Referência do Município), vigente à época da solicitação do parcelamento.

Art. 2º Para os créditos tributários e não tributários, os valores objeto de parcelamento deverão ser considerados com o valor principal, juros, multas e demais acréscimos previstos em lei, todos devidamente calculados até a data do parcelamento.

§1º Para a hipótese de crédito não tributário deverão ser observados, no que couber, os índices praticados para créditos tributários Municipais.

§2º Os valores parcelados deverão ser corrigidos monetariamente, considerando o índice oficial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 3º O pedido de parcelamento poderá ser requerido em qualquer tempo, a pedido do interessado, com a assinatura do correspondente "Termo de Declaração e Confissão de Dívida pelo sujeito passivo da obrigação tributária e/ou não tributária – parcelamento de débitos, junto à Secretaria Municipal de Finanças, abrangendo todos os créditos apurados administrativamente e ou judicialmente, os quais serão consolidados para fins de pagamento.

§ 1º O cálculo do valor objeto do parcelamento deverá levar em consideração a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º O parcelamento compreenderá a totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa física e/ou jurídica, não lhe sendo facultada a opção em parcelar apenas uma

parte dos débitos existentes, devendo constar do parcelamento a totalidade dos créditos devidos ao Município.

§ 3º Firmado o termo de parcelamento, será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças as respectivas guias de recolhimento, com vencimento para o dia 10 (dez) de cada mês, sendo que a primeira parcela terá por vencimento o 1º (primeiro) dia subsequente à data da assinatura do termo de parcelamento, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos negativos após o pagamento desta.

§ 4º Tratando-se de crédito tributário ajuizado para a cobrança executiva judicial, com exigibilidade suspensa ou não, o termo de parcelamento deverá ser instruído com comprovante do pagamento dos honorários advocatícios e das respectivas custas e despesas processuais, quando houver.

§ 5º Tratando de crédito tributário ou não tributário objeto de protesto, o termo de parcelamento deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas do cartório, quando houver.

Art. 4º Ocorrendo o parcelamento dos créditos que eventualmente estejam ajuizados, compete à Secretaria Municipal de Finanças encaminhar o termo de parcelamento, devidamente acompanhado de comprovante do primeiro pagamento, à Procuradoria Jurídica para a adoção das medidas competentes junto ao Poder Judiciário.

Art. 5º O parcelamento poderá ser requerido a qualquer momento, em dias e horários de expediente da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Palmeira.

Art. 6º Caso o sujeito passivo da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se imediatamente prosseguimento ou início à cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 7º O parcelamento dos débitos acarretará na:

I - Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos tributários ou não havidos pela correspondente pessoa física ou jurídica;

II - Expressa e automática renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais confessados.

Art. 8º Os valores devidos e constantes do termo de parcelamento, serão liquidados por meio da regular quitação das respectivas guias de recolhimento, a ser realizada pelo contribuinte junto à rede bancária e conveniados, ocorrendo a plena quitação do débito com a quitação de todas as parcelas constantes do termo de parcelamento.

Art. 9º O contribuinte que deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas ou não, será excluído do parcelamento.

§1º A exclusão do parcelamento implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com a consequente cobrança administrativa e/ou judicial e cassação da vigência de eventual certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

§2º Os créditos constantes da exclusão do parcelamento, não poderão ser objeto de novo parcelamento.

Art. 10 O termo de parcelamento, constante do Anexo Único, integra a presente lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a lei n.º 2493, de 11 de setembro de 2006, Lei n.º 3933, de 03 de agosto de 2015 e Decreto n.º 6099, de 21 de outubro de 2008.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de outubro de 2.018.

EDIR HAVRECHAKI
Prefeito Municipal

Fernando Antonio Maciel
Procurador geral do Município

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU NÃO TRIBUTÁRIA- PARCELAMENTO DE DÉBITOS

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Contribuinte: .....
Endereço: ..... n.º....., complemento: .....
Cidade ..... Estado .....
E-mail: .....
Telefone: .....

PARA USO DA REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA

Cadastro do contribuinte: .....

DESCRIÇÃO DOS CREDITOS TRIBUTÁRIOS/NÃO TRIBUTÁRIOS: EM ANEXO

TERMO DE PARCELAMENTO:

Declaramos para os devidos fins que solicitamos o parcelamento dos débitos tributários/não tributários, nos termos da Lei, nos seguintes termos:
São objeto do parcelamento os créditos tributários e não tributários do Município de Palmeira, devidos por pessoa física ou jurídica, inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados para a execução fiscal ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes.
O parcelamento poderá ser requerido uma única vez e alcança todos os créditos tributários do Município, devidamente lançados, inscritos em dívida ativa.
Para os créditos tributários e não tributários, os valores objeto de parcelamento deverão ser considerados com o valor principal, juros, multas e demais acréscimos previstos em lei, todos devidamente calculados até a data do parcelamento.
Para a hipótese de crédito não tributário deverão ser observados, no que couber, os índices praticados para créditos tributários Municipais.
Os valores parcelados deverão ser corrigidos monetariamente, considerando o índice oficial do INPC.

O pedido de parcelamento poderá ser requerido em qualquer tempo, a pedido do interessado, com a assinatura do correspondente "Termo de Declaração e Confissão de Dívida pelo sujeito passivo da obrigação tributária e/ou não tributária – parcelamento de débitos, junto à Secretaria Municipal de Finanças, abrangendo todos os créditos apurados administrativamente e ou judicialmente, os quais serão consolidados para fins de pagamento.
O cálculo do valor objeto do parcelamento deverá levar em consideração da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O parcelamento compreenderá a totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa física e/o jurídica, não lhe sendo facultada a opção em parcelar apenas uma parte dos débitos existentes, devendo constar do parcelamento a totalidade dos créditos devidos ao Município.

Firmado o termo de parcelamento, será expedida pela Secretaria Municipal da Finanças as respectivas guias de recolhimento, com vencimento para o dia 10 (dez) de cada mês, sendo que a primeira parcela terá por vencimento o 1° (primeiro) dia subsequente à data da assinatura do termo de parcelamento, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos negativos após o pagamento desta.

Tratando-se de crédito tributário ajuizado para a cobrança executiva judicial, com exigibilidade suspensa ou não, o termo de parcelamento deverá ser instruído com comprovante do pagamento dos honorários advocatícios e das custas e despesas processuais (se houver).

Tratando de crédito tributário ou não tributário objeto de protesto, o termo de parcelamento deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas do cartório (se houver).

Ocorrendo o parcelamento dos créditos que eventualmente estejam ajuizados, compete à Secretaria Municipal de Finanças encaminhar o termo de parcelamento, devidamente acompanhado de comprovante do primeiro pagamento, à Procuradoria Jurídica para a adoção das medidas competentes junto ao Poder Judiciário.

O parcelamento poderá ser requerido a qualquer momento, em dias e horários de expediente da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Palmeira.

Caso o sujeito passivo da obrigação, no prazo de trinta dias, não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se imediatamente prosseguimento ou início à cobrança administrativa e/ou judicial.

O parcelamento dos débitos acarretará na:

I - Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos tributários ou não havidos pela correspondente pessoa física ou jurídica;

II - Expressa e automática renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais confessados.

Os valores devidos e constantes do termo de parcelamento, serão liquidados por meio da regular quitação das respectivas guias de recolhimento, a ser realizada pelo contribuinte junto à rede bancária e conveniados, ocorrendo a plena quitação do débito com a quitação de todas as parcelas constantes do termo de parcelamento.

O contribuinte/devedor que deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas ou não, será excluído do parcelamento.

A exclusão do parcelamento implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com a consequente cobrança administrativa e/ou judicial e cassação da vigência de eventual certidão de débitos positiva com efeitos negativos relativa aos créditos previstos no parcelamento.

Os créditos constantes da exclusão do parcelamento, não poderão ser objeto de novo parcelamento.

Requeiro o parcelamento dos débitos em anexo, nos termos acima.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO/NÃO TRIBUTÁRIO AJUIZADO
Especificar n.º Autos: ....., Vara Cível da Comarca de Palmeira.
Juntada de comprovante de pagamento de honorários advocatícios e custas processuais
( ) SIM.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO/NÃO TRIBUTÁRIO PROTESTADO
Juntada de comprovante de pagamento das custas de cartório ( ) SIM.

OBSERVAÇÕES:

Palmeira, ... de ..... de .....

_____
Assinatura do contribuinte

JUSTIFICATIVA

Trata o presente expediente de projeto de lei complementar para regulamentar o parcelamento de créditos tributário e não tributários, visando viabilizar ao contribuinte a oportunidade de promover a regularização de seus débitos fiscais com maior flexibilidade financeira.

A legislação atual sobre o tema traz informações conflitantes, pois ora permite apenas o parcelamento tributário, ora apenas o não tributário, não há uniformidade em relação ao valor mínimo de cada parcela, trazendo dúvidas ao fisco e ao contribuinte.

O parcelamento é um pedido constante que o Município recepciona e que visa atender àqueles que por alguma razão não puderam adimplir sua obrigação tributária, mas que desejam estar em dia com o fisco, sem sujeitar-se à cobrança administrativa ou judicial.

Ainda, a presente redação permitirá que o contribuinte requeira o pedido de parcelamento de seus débitos a qualquer momento, ou seja, trata-se de uma lei sem limitadores de tempo, que possibilita a todos o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, tendo valor mínimo de 01 (um) valor de referência municipal – VRM. Portanto, trata-se de um instituto diverso do REFIS e que não o inviabiliza.

Também, o presente projeto de lei complementar consolida a redação aplicável sobre a qual dispõe a lei n.º 2831/ 2008, a Lei n.º 3933/2015 e decreto n.º 6099/2008, facilitando a busca da informação pelo contribuinte e organizando os trabalhos fiscais. Todo o tema tratado neste novo dispositivo legal representa a consolidação do tema, atualizando-os, facilitando sua compreensão e elimina as contradições existentes entre os mencionados atos legais.

Visando manter o equilíbrio das contas fiscais e dar condições àqueles que necessitam de uma lei que lhes permita manter em dia suas obrigações tributárias, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de outubro de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município